



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010667-37.2020.5.03.0163 (ROT)

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) é clara ao dispor em seu artigo 18 que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

RELATÓRIO

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Betim, através da sentença de Id. 0ac1b2d, na ação civil coletiva proposta por SINDIPETRO-MG em face de Petróleo Brasileiro S.A, rejeitou as preliminares erigidas, declarou a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 12/08/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Os embargos de declaração apresentados pelo sindicato autor foram julgados improcedentes (Id. 45d605b).

A PETROBRAS interpôs recurso ordinário no Id. 3ae1f93, pretendendo a reforma da decisão de origem quanto aos honorários advocatícios.

O SINDIPETRO/MG apresentou recurso ordinário no Id. fec3795, pretendendo a reforma da sentença quanto à justiça gratuita, ao intervalo intersemanal e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada no Id. 9c6666b.

Guias de recolhimento das custas processuais nos Id's c19a496 e 8f99831.

Representações regulares.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de Id. b07642f, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso do autor e pelo desprovimento do apelo da reclamada

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, porque ofertadas a tempo e modo.

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DO AUTOR

O sindicato autor reitera o pedido de justiça gratuita e isenção do recolhimento das custas processuais, ao argumento de que se trata de ação coletiva, à qual devem ser aplicadas as disposições previstas nos artigos 87 da Lei nº 8.078/90 e 18 da Lei nº 7.347/85.

A questão relacionada à gratuidade de justiça em relação aos sindicatos não é pacífica. Duas posições se verificam: a dos que entendem que para o sindicato atuar na condição de substituto processual basta a declaração de hipossuficiência dos substituídos, conforme se infere do artigo 4º da Lei 1.060/50 e, daqueles que, sendo o sindicato pessoa jurídica, consideram indispensável a prova robusta da sua insuficiência econômica.

Entendo que, no caso dos sindicatos, tratando-se de pessoa jurídica, para reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita, não basta apenas a declaração de hipossuficiência, mas também a comprovação inequívoca de que o sindicato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

A esse respeito, decisão da SDI-1 do TST, ao admitir recurso de embargos por conflito jurisprudencial (TST-ED-RR-25100-77.2009.09.0094, Relator Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Portanto, considerando-se que, no presente feito, não foi comprovada a insuficiência econômica do sindicato, não há como deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, ainda que não faça jus aos benefícios da justiça gratuita, o sindicato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, encontra-se isento do pagamento de custas

"CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) é clara ao dispor em seu artigo 18 que "nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Vistos ... improcedente ação coletiva patrocinada por sindicato, a este não pode ser imposto o ônus de pagar custas e honorários advocatícios, salvo se for ... ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores das requeridas. O autor interpôs recurso ordinário (ID. ea81f27)". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010017-23.2020.5.03.0152 (RO); Disponibilização: 16/07/2021; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marcos Penido de Oliveira).

Assim, provejo em parte o recurso para afastar a condenação do sindicato no pagamento das custas.

INTERVALO INTERJORNADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RECURSO DO AUTOR

Na sentença, a pretensão foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos:

Em síntese, aduz o sindicato-autor que para viabilizar o funcionamento ininterrupto de suas atividades, a ré adota tabelas de turnos estabelecendo jornadas sequenciadas de trabalho, nas quais os trabalhadores se revezam nos turnos das 07h30 às 15h30, 15h30 às 23h30 e 23h30 às 07h30. Alega que, até 01/02/2020, havia módulos de jornada de 7 ou até mesmo 8 dias sequenciados. Assim, entende que entre o final do 6º dia e o início do 7º dia de trabalho a empresa deveria conceder aos trabalhadores 11 horas de intervalo (art. 66 da CLT), além das 24 horas consecutivas de repouso (art. 67 da CLT), o que não foi observado pela ré. Assevera que a empresa ré lançava em sua escala de trabalho uma inexistente "folga" no dia em que o empregado tem que trabalhar a partir das 23h30, desrespeitando o descanso de 35 (trinta e cinco) horas após 6 (seis) dias de labor consecutivo. Sustenta que a própria empresa reconheceu a prática indevida, admitindo que a tabela praticada até 01/02/2020 não respeitava o intervalo interjornadas e, conseqüentemente, o interstício de 35 de descanso semanal entre um módulo semanal de trabalho e outro, ao implantar "nova tabela", a qual a empresa denominou "3x2". Pleiteia, assim, o pagamento de 11 (onze) horas suprimidas dos intervalos interjornadas que deveriam ter sido concedidas entre o 6º e o 7º dia de trabalho consecutivo, apuráveis a cada módulo de 07 dias de labor consecutivo, bem como reflexos, em benefício dos substituídos, assim entendidos os empregados e ex-empregados lotados na Refinaria Gabriel Passos, filiados ou não ao Sindipetro/MG, que trabalharam em regime de turno ininterrupto de revezamento mediante a tabela de turnos aplicada pela Petrobrás até 01/02/2020.

A reclamada, em sua peça de defesa, contestou os pedidos do sindicato autor, sob o fundamento de que os empregados da indústria do petróleo (petroleiros) possuem estatuto jurídico próprio, qual seja, a Lei 5.811/72. Sustenta que essa lei foi recepcionada pela CR/88, tendo o TST reconhecido o caráter mais benéfico de tal legislação, havendo, inclusive, prevalência de tal norma sobre a CLT. Alega que a tabela de turno adotada pela ré até 01/02/2020 foi legitimamente votada e escolhida pelos seus empregados, bem como validada pelo Sindicato

da Categoria, conforme resultado do plebiscito sobre a mudança na tabela de turno, realizado em março de 2008. Informa que a tabela foi proposta pelos próprios empregados, os quais tinham interesse em gozar de grandes folgas. Desde então, referida tabela foi mantida sem qualquer questionamento por parte dos trabalhadores ou do Sindicato. Em 2010 houve novo plebiscito, no qual a maioria dos empregados manifestou-se favorável à manutenção do sistema. Ventila que a legislação não prevê descanso de 35 horas; o que existe são dois artigos distintos - art. 66, que prevê o intervalo intrajornada de um período mínimo de 11 (onze) horas e o art. 67, que prevê o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, ambos da CLT - cujas horas de descanso previstas não devem ser, obrigatoriamente, concedidas em conjunto.

A Lei 5.811/72 é mais benéfica, pois prevê um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Segundo a cláusula 99ª, do ACT/2015 da PETROBRAS, percebe-se que a jornada de trabalho dos empregados engajados no turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas compreenderá a proporção de dias de trabalho folga na razão de 3x2, ao *versus* contrário de 3x1, conforme instituído pela Lei nº 5.811/72. Dessa maneira, para um período de 35 dias, frisa-se que os empregados possuem a prerrogativa de gozar 14 folgas, totalizando uma carga de trabalho semanal de 33h36min e mensal de 168 horas, possuindo jornada inferior àquela prevista na CR/88, qual seja, 44 (quarenta e quatro) semanais. Quanto ao RSR, a Lei 5.811/72 prevê folgas em número superior ao previsto em outras leis, inclusive na CLT, substituindo o RSR. Esclarece que para o período de 35 dias de labor, a CLT prevê 5 dias de RSR, a Lei 5.811/72 institui 8 dias de folga e o ACT da Petrobras concede 14 dias, sendo muito mais benéfico aos trabalhadores.

Nos termos do parecer de f. 980 e seguintes, o Ministério Público do Trabalho opina pela procedência da ação. Conforme manifestação do órgão ministerial o Sindicato negou a existência efetiva de folgas isoladas após o quarto ou quinto dia de trabalho ininterrupto, denominando-as folgas falsas, o que não foi impugnado especificamente na contestação, razão pela qual se presume que *"a realidade vivenciada pelos empregados da ré engajados em turnos de revezamento até 01/02/2021 consistia em jornada de até 8 dias de trabalho ininterruptos, com 3 ou 4 dias de descanso em sequência"*. Assim, assevera que a *descanso em sequência* hipótese dos autos afronta o art. 67 da CLT, bem como o art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, que assegura aos petroleiros o direito a um repouso de 24 horas consecutivas para cada 3 turnos trabalhados, além do intervalo de 11 horas subjacente, previsto na súmula nº 110 do TST.

Pois bem.

A lei aplicável ao caso concreto é a Lei nº 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização de xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Dispõe o art. 3º, V da referida norma:

Art. 3º. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, serão assegurados os seguintes direitos:

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Sobre o RSR, o art. 7º prevê:

Art. 7º. A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Analisando a legislação acima mencionada, conclui-se que é lícito ao empregador estabelecer sistema de revezamento, com jornada de 8 (oito) horas diárias, com repouso de 24 (vinte e quatro) horas para cada 3 (três) turnos trabalhados, sendo que a concessão deste período de descanso supre a obrigação de conceder o repouso semanal remunerado.

A análise da documentação acostada aos autos evidencia que as escalas de folga adotadas pela reclamada vão além do previsto na CLT e na lei específica, eis que concedem folgas além do previsto na Lei 5.811/72, esta que possibilita apenas 24 (vinte e quatro) horas após três turnos.

Sobreleva notar que tal jornada especial foi devidamente levada à votação, através de plebiscito, sendo escolhida pela maioria dos trabalhadores (f. 683 e seguintes).

Destaco, ainda, que quanto ao descanso semanal remunerado, o art. 7º da Lei 5.811/72 prevê expressamente que o repouso de 24 horas após os três turnos quita a obrigação patronal relativa ao RSR. Ora, se a lei previu que bastavam 24 horas para quitação do RSR no caso da jornada em turnos de 8 horas dos petroleiros, tendo a reclamada concedido cerca de 14 folgas no interregno de 35 dias de trabalho foi além da previsão normativa, não tendo que se falar em pagamento dos dias destinados ao RSR em que houve labor.

Quanto à pretensão ao intervalo de 35 (trinta e cinco) horas a cada semana, improcede o pedido, as escalas cumpridas pelos empregados permitiam várias folgas consecutivas no mesmo mês.

Assim, os trabalhadores gozavam de mais folgas do que se seriam concedidas em feriados e domingos na forma da Lei 605/49.

No mesmo diapasão, citam-se as seguintes ementas, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. CATEGORIA COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS POR FORÇA DA NORMA LEGAL. DESPROVIMENTO. À vista de expressa previsão legal, art. 7º da Lei 5.811/72, os empregados petroleiros que trabalham em regime de revezamento em turnos de oito horas, não fazem jus ao pagamento em dobro dos feriados e repousos semanais trabalhados, e nem mesmo à dobra do repouso concedido após o sétimo dia, porque devidamente compensados em razão das folgas previstas nas escalas, por força do regime especial de trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011554- 51.2014.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 02/09/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 295; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: Ana Maria Amorim Rebouças)

INTERVALO INTERJORNADAS - FOLGA SEMANAL. O autor se enquadra na categoria dos petroleiros, pois trabalha em refinaria de petróleo, desta forma está regido pela legislação pertinente à categoria, que no presente

caso trata-se da Lei 5.811/72, na qual está previsto o repouso de 24 horas consecutivas para cada 03 turnos trabalhados, suprindo a concessão do intervalo pretendido pelo autor, disposto no artigo 66 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011642-06.2014.5.03.0087 (RO); Disponibilização: 29/09/2015; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida).

O entendimento pacificado na OJ 355 do C.TST não se aplica ao caso dos autos, pois é destinado aos empregados que têm sua jornada regulada pela CLT, o que, repita-se, não é o caso dos trabalhadores substituídos, pertencentes à categoria diferenciada, cuja jornada é regulada pela Lei 5.811/72.

Não há que se falar de violação de normas de ordem pública, visto que não houve supressão de folgas ou intervalos inferiores a 11h, mas, sim, uma readequação em consenso da escala de forma que os empregados trabalham menos, folgam mais vezes e eventualmente trabalham por sete dias consecutivos, mas sempre de forma compensada com folga, sendo cristalina a condição mais favorável.

O próprio art. 7º, da CF, logo em seu caput, deixa certo que se incluem nos direitos dos empregados outros que visem a melhoria de sua condição social, como é o presente caso.

Dessa forma, a jornada adotada pela reclamada, com o sistema de revezamento e folgas, está de acordo com a legislação específica, além de ter sido fixado com a participação dos petroleiros e do sindicato da categoria. Além do mais, tal sistema é mais favorável ao trabalhador. Por isto, julgo improcedentes os pedidos, itens "1" e "2" do rol da inicial. (Id. 0ac1b2d - Pág. 7/12)

Inconformado, o sindicato autor sustenta, em síntese, (i) que a reclamada não apresentou os controles de ponto e os contracheques dos substituídos, o que impossibilitou o apontamento específico de que a suposta folga "F" dentro do módulo de 7/8 dias de trabalho não existia; (ii) que a reclamada não negou, na contestação, que a folga no meio do módulo semanal não era concedida; (iii) que logrou êxito em demonstrar que, na prática, a folga "F" constante das tabelas de turno não era concedida aos substituídos, conforme petição inicial; (iv) que a ausência de impugnação específica da reclamada determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial; (v) que o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho é favorável à pretensão da inicial; (vi) que inexistindo na Lei 5.811/72 previsão específica a afastar a aplicação das regras da CLT, inclusive aquela relativa ao intervalo interjornada, bem como não existindo qualquer previsão em norma coletiva excluindo o direito dos petroleiros ao intervalo interjornada, conclui-se que não há justificativa legal ou convencional para a reclamada não observar a lei trabalhista; (vii) que restou incontroverso que os substituídos atuavam até 01/02/2020, em turnos ininterruptos de revezamento, de 8h cada, se ativando em horários alternados (07h30 às 15h30, 15h30 às 23h30 e 23h30 às 07h30), em períodos de no mínimo 7 dias consecutivos de labor, situação que, no entender do sindicato, importa, entre o 6º e o 7º dia de trabalho seguido de trabalho, a supressão do intervalo interjornada de 11h, uma vez que há apenas uma pausa de apenas 24 horas, quando, na realidade, deveria haver uma pausa de 35 horas totais (soma dos intervalos do art. 66 e 67, da CLT); (viii) que restou comprovada a concessão de folga após o sétimo dia de trabalho e a supressão do intervalo de 35 horas, equivalente a onze horas de intervalo intrajornada e vinte quatro horas de repouso semanal remunerado.

Requer, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intejornada, com os reflexos pretendidos na exordial e no fundo de previdência complementar.

Pois bem.

Na inicial (Id. 46affac - Pág. 18), o sindicato autor requereu o pagamento, como extras, em favor de todos os substituídos, até 01/02/2020, de onze horas suprimidas do intervalo interjornada, que deveria ter sido concedido entre o sexto e o sétimo dia de trabalho consecutivo, quando deveria ter sido concedido um intervalo total de trinta e cinco horas, ou seja, onze horas do intervalo interjornada somadas as vinte quatro horas do repouso semanal remunerado.

É fato incontroverso que os substituídos laboravam em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias, com labor consecutivo por até 7 dias.

Os substituídos se enquadram na categoria dos petroleiros, de modo que se aplica ao caso o disposto na Lei nº 5.811/72, que inclusive foi recepcionada pela CR/88, conforme dispõe a Súmula 391 do C. TST:

"PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

A citada Lei dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização de xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. O artigo 3º da Lei nº 5.811/72 prevê que:

"Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, serão assegurados os seguintes direitos: (...) V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados."

O artigo 7º da mencionada lei dispõe que "*A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.*"

Sendo assim, a lei nº 5.811/72 estabelece 24 horas consecutivas de repouso remunerado a cada três turnos trabalhados (artigo 3º), bem como afirma que a concessão do repouso na forma do artigo 3º quita a obrigação do empregador quanto ao repouso semanal remunerado.

Também é importante frisar que tal disposição não importa em qualquer impedimento à aplicação das regras previstas nos artigos 66 e 67 da CLT à categoria dos petroleiros, porque a Lei nº 5.811/72 não dispõe sobre o intervalo interjornada e nem mesmo apresenta qualquer obstáculo para a aplicação da CLT aos petroleiros nos casos de lacunas normativas da Lei Especial.

Dito isso, cabe analisar se o sistema de turnos ininterruptos adotado pela reclamada, de fato, importava em supressão do intervalo intersemanal.

O regime de turnos ininterruptos utilizado na reclamada até 01/12/2020 foi votado pelos trabalhadores, com a participação do sindicato respectivo.

Os documentos de Id. c7b962b demonstram as escalas de trabalho implantadas na reclamada, por grupo, em que havia o labor por 7 dias consecutivos e folgas de 4 e 5 dias corridos, também comprovam que havia um intervalo de 24 horas na mudança do "horário 2 para o horário 3", sendo que eram praticados os seguintes horários: "Horário 1" de 23h30 as 07h30, "Horário 2" de 07h30 as 15h30" e "Horário 3 de 15h30 as 23h30.

Analisando os documentos juntados aos autos, é possível afirmar que não havia supressão do intervalo interjornada e muito menos do repouso semanal de 24 horas, pois não obstante houvesse trabalho por até sete dias consecutivos, com um intervalo de vinte quatro horas entre o horário 2 e o horário 3, eram concedidas ao término dos sete dias de trabalho, no mínimo, 96 horas consecutivas de descanso semanal remunerado. Além disso, durante os dias laborados era observado o intervalo interjornada, bem como no período que antecedia ao repouso semanal remunerado.

Especificamente, a pretensão do sindicato autor tem como fundamento o fato de que até 01/02/2020, os substituídos trabalhavam em turnos de revezamento de oito horas diárias, nos horários alternados de 07h30 as 15h30, de 15h30 as 23h30 e 23h30 as 17h30, em períodos consecutivos de sete dias de labor, situação que, de acordo com o sindicato autor, importa, entre o sexto e o sétimo dia de trabalho, a supressão do intervalo interjornada de onze horas, uma vez que havia apenas um pausa de 24 horas, quando, no entender do sindicato, deveria haver uma pausa de 35 horas totais (soma dos intervalos dos artigos 66 e 67 da CLT), conforme alegações recursais de Id. fec3795 - Pág. 13). Ora, a pausa de vinte quatro horas entre a troca de horários não dizia respeito ao repouso semanal remunerado, que, por livre negociação entre as partes, era de, no mínimo, noventa e seis horas após o sétimo dia de trabalho.

O sindicato autor se equivoca quando afirma que o intervalo intersemanal deixou de ser observado, pois a folga ou pausa de vinte quatro horas não consta como descanso semanal remunerado na escala de trabalho adotada pela ré. Nesse contexto, falta respaldo jurídico para deferir onze horas extras pela inobservância do

intervalo intersemanal de 35 horas entre o sexto e o sétimo dia consecutivo de trabalho, quando foram concedidas mais de noventa e seis horas de folgas a título de repouso remunerado.

Ademais, conforme quadro de horários, a concessão da folga/repouso de 24 horas entre a troca do horário 2 e o horário 3 não foi infirmada por prova em sentido contrário, de modo que o sindicato não se desincumbiu do encargo de comprovar que a folga "F" não era concedida.

Cabe salientar, novamente, que os substituídos, após os três turnos de trabalho, gozavam de 4 ou 5 folgas, dependendo da semana de trabalho, o que representa concessão mais benéfica que aquela prevista na Lei nº 5.811/72, retro mencionada. Veja-se que referida lei, além de dispor que o repouso concedido após 3 turnos de trabalho seria de 24 horas, também preceitua que tal concessão quita a obrigação patronal relativa ao RSR, previsto na Lei nº 605/49. E não é só. Neste caso, não se constata ofensa aos artigos 66 e 67 da CLT, correspondentes ao somatório de 11 horas a título de intervalo interjornada e 24 horas de RSR, haja vista que lhe eram concedidos 96 ou até mesmo 120 horas de descanso semanal.

Nesse contexto, resta evidente que não houve supressão do intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT e nem mesmo inobservância do intervalo intersemanal de trinta e cinco horas, pois eram concedidas, em média, 96 horas de folga após sete dias de trabalho.

Cabe destacar que, mesmo que se entendesse que após o sexto dia de trabalho seria devido aos substituídos o descanso semanal em dobro, nos termos da OJ nº 410 da SBDI-I do C. TST, no presente caso, a folga não concedida entre o sexto e o sétimo dia de trabalho foi compensada com 4/5 dias de folgas, o que permite concluir que não houve inadimplemento de folga pela reclamada, pois, no sistema adotado, cada repouso semanal de vinte quatro horas não usufruído a partir do sexto dia de trabalho foi compensado com quatro folgas. Sendo assim, um dia de repouso foi compensado com quatro dias, atendendo a disposto na Orientação Jurisprudencial citada.

Na realidade, a concessão de quatro ou cinco folgas após o sétimo dia de trabalho já contempla o descanso semanal em dobro e ainda sobra, não havendo, repito, inobservância do intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT e do repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49.

O caso apresenta certas particularidades, o que deve ser considerado pelo Julgador, máxime quando os substituídos gozavam de quatro dias a título de repouso na semana, o que se mostra inclusive mais favorável do que as próprias disposições celetistas.

Os substituídos, no sistema adotado, possuíam 14 folgas em um período de 35 dias, enquanto um empregado celetista gozaria de apenas 5 folgas no período de 35 dias de trabalho.

Ademais, como já dito, trata-se de jornada especial aprovada pelos próprios empregados da reclamada em plesbicito.

Portanto, pelos fundamentos acima, deve ser mantida a improcedência da pretensão.

Não é esse o entendimento da Turma, que por sua d. maioria, assevera que:

"SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. A Lei nº 5.811/1972 não afasta expressamente a incidência do disposto nos artigos 66 e 67, da CLT c/c o inciso XV, do artigo 7º, da Constituição da República e o artigo 1º, da Lei 605/1949, que garantem o descanso de 35 horas, resultante da junção dos intervalos de 11 e 24 horas, após o 6º dia de labor.

A inicial narra que os substituídos cumpriam até 01/02/2020, jornada de trabalho de oito horas diárias, em escala de revezamento, composta de 05 (cinco) grupos, nos seguintes horários: 7h30 às 15h30, 15h30 às 23h30 e 23h30 às 7h30, trabalhando por oito dias consecutivos e com folgas a partir do oitavo dia.

Aplica-se, portanto, a Lei n. 5.811/72.

A lei em referência, que foi recepcionada pela CR/88 no que diz respeito à duração da jornada de trabalho dos petroleiros em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do disposto no inciso I, da Súmula 391, do C.

TST, especificamente quanto à jornada de trabalho, assim dispõe:

"Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados..."

Como se vê, a Lei n. 5.811/72 nada dispõe acerca do intervalo interjornadas dos petroleiros. Portanto, incide a regra geral prevista no art. 66 da CLT, que tem por finalidade a proteção da saúde do empregado, tornando possível que o organismo humano se refaça. O desrespeito ao mencionado intervalo implica a obrigação de pagar as horas suprimidas como extras, ou seja, o tempo correspondente à diferença entre o intervalo concedido e aquele efetivamente devido, aliás, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 355, da SDI-1, do C. TST.

Nesse sentido vem decidindo o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. PETROLEIRO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a Lei 5.811/72, que dispõe sobre a duração da jornada de trabalho dos petroleiros, não traz regimento específico em relação ao intervalo interjornadas. Assim, aplicam-se aos petroleiros as disposições do art. 66 da CLT sobre a concessão parcial do intervalo interjornada, que implica no pagamento de horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 161000-28.2008.5.01.0017 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

"HORAS EXTRAS.PETROLEIROS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. SÚMULA Nº 110 DO TST 1. Aos petroleiros que laboram em regime de revezamento aplica-se a diretriz sufragada na Súmula nº 110 do TST quanto às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo de onze horas consecutivas entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT. O empregado, nessas condições, faz jus à integralidade das horas subtraídas do intervalo, nos termos da O.J. nº 355 da SbDI-1 do TST. Aplicação, por analogia, da regra insculpida no § 4º do artigo 71 da CLT. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. Não obstante a especificidade da Lei nº 5.811/72 relativamente à duração da jornada de trabalho dos petroleiros, aludida norma silencia quanto à disciplina dos intervalos entre jornadas daqueles que laboram em regime de revezamento. 3. A despeito das condições de trabalho especialíssimas inerentes à categoria profissional dos petroleiros, a lacuna da legislação própria no que toca à regulamentação de questão afeta à saúde e à segurança dos empregados impõe ao intérprete socorrer-se da regra geral insculpida no artigo 66 da CLT, sem que tal medida acarrete conflito de normas. Entendimento consentâneo com as disposições do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (Processo: E-ED-RR - 160440-84.2008.5.01.0050 Data de Julgamento: 07/08/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

Ainda é certo afirmar que o intervalo interjornada constitui o período entre o horário de término de uma jornada e o início da jornada de trabalho imediatamente subsequente, devendo ser acrescentado o período de 24 horas quando houver folga entre ambos os dias trabalhados.

Ao cumprir a escala de trabalho determinada pela reclamada constata-se a infração ao intervalo de 35 horas, decorrentes da soma das 24 horas de descanso da lei dos petroleiros com as 11 horas do intervalo interjornadas do art. 66 da CLT, a cada três turnos de oito horas trabalhados, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 5.811/72, o que se verifica a cada seis dias consecutivos de trabalho.

O art. 7º da Lei 5.811/72 já considera fruído o repouso semanal mediante as folgas de 24 horas a cada três turnos de oito horas trabalhadas.

Assim, o repouso semanal remunerado de 35 horas não pode ser reduzido, porque corresponde ao mínimo legal, à soma de dois intervalos que não devem se sobrepor. E porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 66 da CLT e artigo 7º, XXII, da Constituição), não pode ser reduzido ou suprimido por meio de negociação coletiva.

Nos termos da Súmula 110 do C. TST, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Nesses termos, com base na OJ 355 da SDI-1 e Súmula 110, ambas do C. TST, são devidas horas extras, acrescidas do adicional convencional, decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, resultante da soma

dos intervalos de 11 e de 24 horas previstos, respectivamente, no artigo 66 da CLT e no art. 3º, V, da Lei n. 5.811/72, quando da mudança de turnos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial dos substituídos e as tabelas de turnos.

Para efeito de cálculo, deverão ser observadas as normas fixadas pela Cartilha da reclamada, denominada "Entenda seu Contracheque", mormente com respeito às parcelas integrativas da base de cálculo das horas extras.

Deverão ser observados, ainda, os períodos de afastamento dos substituídos.

A base de cálculo a ser apurada, nos termos da Súmula 264 do C. TST, deverá ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, devendo ser adotado o divisor previsto nas normas coletivas da categoria.

Considerando a natureza salarial da parcela e a habitualidade, são devidos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de férias, 13º salário, depósitos de FGTS + 40% (apenas aos substituídos que fazem jus à parcela), a serem recolhidos na conta vinculada.

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, não são devidos quaisquer reflexos, diante da natureza indenizatória da parcela (art. 71, parágrafo 4º, da CLT).

Destaque-se que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno.

São indevidos os reflexos das horas extras sobre adicional de periculosidade, adicional noturno, anuênios, adicional de hora de repouso e alimentação, de dobra de turno e remuneração mínima por nível e regime, sob pena de duplicidade de pagamento, pois essas parcelas compõem a base de cálculo das horas extras e não o contrário.

Por fim, é incabível a dedução de valores, porquanto a empregadora não reconhece a aplicação do art. 66 da CLT ao caso presente, de modo que não houve pagamento sob idêntico título.

Prevalecendo a divergência, a matéria relativa ao Repasse das Contribuições Pessoais e Patronais à Entidade Fechada de Previdência Complementar - Petros, deverá ser analisada.

Decisão da SDI, envolvendo processo deste Regional:

"É incontroverso nos autos que o reclamante, como petroleiro, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) horas diárias. E, a teor do acórdão regional, transcrito pela Eg. Turma, foi concedida ao reclamante a folga compensatória assegurada no art. 3º, V, da Lei 5811/72, qual seja, um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "o reclamante, após 3 turnos de trabalho, gozava de 4 ou 5 folgas, dependendo da semana de trabalho, o que representa concessão mais benéfica que aquela prevista na Lei 5.811/72".

Nesse contexto, resta quitado o repouso semanal remunerado, conforme disposto no art. 7º da Lei 5.811/72: "A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949".

Assim, embora tenha havido labor por sete dias consecutivos, não é aplicável à hipótese a OJ 410/SDI-I/TST ("Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro"), mas, sim, a lei específica para o trabalho dos petroleiros.

Nesse sentido, rememoro julgados de Turmas do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O 7º DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO INCABÍVEL. O empregado petroleiro, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, submete-se aos termos da Lei nº 5.811/72 (art. 3º, V), que trata do direito a um repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados. O art. 7º da referida lei dispõe que a concessão do repouso quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49. Ademais, havendo lei específica para a categoria do reclamante, afasta-se a aplicação da OJ 410 da SBDI-1 do TST. Julgados. Recurso de revista não conhecido" (Processo: ARR - 11758-41.2014.5.03.0142 Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA TRABALHADO. INCABÍVEL PAGAMENTO EM DOBRO. No caso vertente, sendo a hipótese de empregado petroleiro e trabalhando ele em turno ininterrupto de revezamento, está sujeito aos ditames da Lei nº 5.811/72, a qual, em seu artigo 3º, V, estabelece o direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados. Ademais, o artigo 7º da referida Lei é bastante claro ao estabelecer que a concessão do referido repouso quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49. Nessa seara, estão incólumes os artigos legais e constitucionais indicados como violados, não tendo, ainda, aplicação à hipótese vertente o teor da OJ 410 da SDI-1 do TST. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo regimental conhecido e não provido" (Processo: AgR-AIRR - 964-04.2012.5.01.0039 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PETROLEIRO. REPOUSOS CONCEDIDOS NA FORMA DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 5.811/72. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PATRONAL RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DA LEI Nº 605/49. HIPÓTESE DIVERSA DA CONSAGRADA NA OJ Nº 410 DA SBDI-1/TST. A Lei 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos petroleiros, prevê, no inciso V do seu art. 3º, para os empregados que laborem no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, o direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados. No art. 7º da referida Lei, estabelece-se que a concessão do referido repouso quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49. Em relação ao art. 7º da Lei 5.811/72, a jurisprudência desta Corte confirma que o descanso da Lei nº 605/49 considera-se satisfeito quando concedido o descanso do art. 3º, V, da Lei 5.811/72. Julgados desta Corte. No caso dos autos, o Reclamante, petroleiro, laborava em turnos ininterruptos de revezamento de oito horas. Consoante a jornada declinada no acórdão regional, entre o segundo e o terceiro, e o quinto e o sexto dias de trabalho laborados, havia o repouso de 24 horas previsto no art. 3º, V, da Lei 5.811/72. E,

após o sétimo dia de trabalho, havia duas folgas. Assim, verifica-se que a hipótese dos autos se encaixa, perfeitamente, na hipótese legal específica da categoria dos petroleiros. A obrigação patronal referente ao descanso semanal remunerado da Lei nº 605/49 foi devidamente cumprida com a concessão desses dois repousos de 24 horas, embora tenha havido labor em sete dias consecutivos, não se aplicando, portanto, a OJ 410 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido" (Processo: RR - 11829-03.2014.5.03.0026 Data de Julgamento: 15/06/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Conheço do recurso de embargos, por má aplicação da OJ 410/SDI-I/TST.

II - MÉRITO

PETROLEIRO. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. CONCESSÃO DAS FOLGAS ASSEGURADAS NO ART. 3º, V, DA LEI 5.811/72. QUITAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, NA FORMA DO ART. 7º DA LEI 5.811/72. INAPLICABILIDADE DA OJ 410/SDI-I/TST.

Conhecido o recurso de embargos, por má aplicação da OJ 410/SDI-I/TST, dou-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no particular." (E-ED-RR-11627-20.2014.5.03.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/03/2019)." (Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho).

"Respeitosamente, acompanho a divergência parcial relativamente ao INTERVALO INTERJORNADA.

No sentido da divergência, essa Turma julgadora já se posicionou anteriormente, em feito ementado como a seguir transcrito (PROCESSO:0010198-54.2020.5.03.0142 ROT, de relatoria do então Juiz convocado VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR):

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIROS. Desrespeitado o intervalo mínimo interjornada, deverão ser quitadas as horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Conquanto seja certo que a Lei n. 5.811/72 foi recepcionada pela CR/88, também é certo que referido dispositivo legal não dispõe acerca do intervalo interjornada dos petroleiros. Assim, devem ser aplicadas as disposições do artigo 66 da CLT." (Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Isto posto, dá-se provimento ao apelo do autor para, com base na OJ 355 da SDI-1 e Súmula 110, ambas do C. TST, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras devidas, acrescidas do adicional convencional, decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, resultante da soma dos intervalos de 11 e de 24 horas previstos, respectivamente, no artigo 66 da CLT e no art. 3º, V, da Lei n. 5.811/72, quando da mudança de turnos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial dos substituídos e as tabelas de turnos, vencido o relator.

Para efeito de cálculo, deverão ser observadas as normas fixadas pela Cartilha da reclamada, denominada "Entenda seu Contracheque", mormente com respeito às parcelas integrativas da base de cálculo das horas extras.

Deverão ser observados, ainda, os períodos de afastamento dos substituídos.

A base de cálculo a ser apurada, nos termos da Súmula 264 do C. TST, deverá ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, devendo ser adotado o divisor previsto nas normas coletivas da categoria.

Considerando a natureza salarial da parcela e a habitualidade, são devidos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de férias, 13º salário, depósitos de FGTS + 40% (apenas aos substituídos que fazem jus à parcela), a serem recolhidos na conta vinculada.

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, não são devidos quaisquer reflexos, diante da natureza indenizatória da parcela (art. 71, parágrafo 4º, da CLT).

Destaque-se que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno.

São indevidos os reflexos das horas extras sobre adicional de periculosidade, adicional noturno, anuênios, adicional de hora de repouso e alimentação, de dobra de turno e remuneração mínima por nível e regime, sob pena de duplicidade de pagamento, pois essas parcelas compõem a base de cálculo das horas extras e não o contrário.

Por fim, é incabível a dedução de valores, porquanto a empregadora não reconhece a aplicação do art. 66 da CLT ao caso presente, de modo que não houve pagamento sob idêntico título.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

A reclamada, PETROBRAS, pretende a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, no importe equivalente a 15% do valor da causa, na forma do artigo 791-A da CLT.

O sindicato autor, por sua vez, afirma que, com o provimento do recurso ordinário, são devidos honorários assistenciais e sucumbenciais, no percentual máximo de 15%, para cada uma das modalidades.

A pretensão foi julgada improcedente na origem pelos seguintes termos:

Não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, embora sucumbente em todos os pleitos formulados, por atuar como substituto processual, o sindicato autor se beneficia da previsão do artigo 18 da Lei 7.347/1985.

Indefiro. (Id. 0ac1b2d - Pág. 13)

Tratando-se de ação coletiva, aplicável, quanto aos honorários advocatícios o disposto na Lei nº 7.347/85:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO SUBSTITUTO. AÇÃO COLETIVA. Por força dos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 da Lei 8.078/90, sendo julgada improcedente ação coletiva patrocinada por sindicato, a este não pode ser imposto o ônus de pagar custas e honorários advocatícios, salvo se for demonstrada a sua má-fé."(0010516-19-2017-5-03-0182-AIRO. Redator Convocado Cleber Lúcio de Almeida. Disponibilização: 16/09/2019)."

Não havendo comprovação de má-fé praticada pelo autor, indevidos os honorários advocatícios pelo sindicato.

Outrossim, mantida a improcedência da ação, não há falar em honorários advocatícios devidos pela reclamada.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras devidas, com base na OJ 355 da SDI-1 e Súmula 110, ambas do C. TST, acrescidas do adicional convencional, decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, resultante da soma dos intervalos de 11 e de 24 horas previstos, respectivamente, no artigo 66 da CLT e no art. 3º, V, da Lei n. 5.811/72, quando da mudança de turnos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial dos substituídos e as tabelas de turnos, vencido o relator, e isentá-lo do pagamento de custas. Ao recurso da ré, nega-se provimento.

Para efeito de cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observadas as normas fixadas pela Cartilha da reclamada, denominada "Entenda seu Contracheque", mormente com respeito às parcelas integrativas da base de cálculo das horas extras.

Deverão ser observados, ainda, os períodos de afastamento dos substituídos.

A base de cálculo a ser apurada, nos termos da Súmula 264 do C. TST, deverá ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, devendo ser adotado o divisor previsto nas normas coletivas da categoria.

Considerando a natureza salarial da parcela e a habitualidade, são devidos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de férias, 13º salário, depósitos de FGTS + 40% (apenas aos substituídos que fazem jus à parcela), a serem recolhidos na conta vinculada.

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, não são devidos quaisquer reflexos, diante da natureza indenizatória da parcela (art. 71, parágrafo 4º, da CLT).

Destaque-se que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno.

São indevidos os reflexos das horas extras sobre adicional de periculosidade, adicional noturno, anuênios, adicional de hora de repouso e alimentação, de dobra de turno e remuneração mínima por nível e regime, sob pena de duplicidade de pagamento, pois essas parcelas compõem a base de cálculo das horas extras e não o contrário.

Por fim, é incabível a dedução de valores, porquanto a empregadora não reconhece a aplicação do art. 66 da CLT ao caso presente, de modo que não houve pagamento sob idêntico título.

Diante da inversão da sucumbência, arcará a reclamada com as custas processuais.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com base na OJ 355 da SDI-1 e Súmula 110, ambas do C. TST, acrescidas do adicional convencional, decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, resultante da soma dos intervalos de 11 e de 24 horas previstos, respectivamente, no artigo 66 da CLT e no artigo 3º, V, da Lei 5.811/72, quando da mudança de turnos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial dos substituídos e as tabelas de turnos; ainda, para isentar o obreiro do pagamento de custas; para efeito de cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observadas as normas fixadas pela Cartilha da reclamada, denominada "Entenda seu Contracheque", mormente com respeito às parcelas integrativas da base de cálculo das horas extras; deverão ser observados, ainda, os períodos de afastamento dos substituídos; a base de cálculo a ser apurada, nos termos da Súmula 264 do C. TST, deverá ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, devendo ser adotado o divisor previsto nas normas coletivas da categoria; considerando a natureza salarial da parcela e a habitualidade, são devidos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de férias, 13º salário e depósitos de FGTS + 40% (apenas aos substituídos que fazem jus à parcela), estes últimos a serem recolhidos na conta vinculada; registrou que, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, não são devidos quaisquer reflexos, diante da natureza indenizatória da parcela (artigo 71, parágrafo 4º, da CLT); destacou que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno; são indevidos os reflexos das horas extras sobre adicional de periculosidade, adicional noturno, anuênios, adicional de hora de repouso e alimentação, de dobra de turno e remuneração mínima por nível e regime, sob pena de duplicidade de pagamento, pois essas parcelas compõem a base de cálculo das horas extras e não o contrário; por fim, é incabível a dedução de valores, porquanto a empregadora não reconhece a aplicação do artigo 66 da CLT ao caso presente, de modo que não houve pagamento sob idêntico título; diante da inversão da

sucumbência, arcará a reclamada com as custas processuais; vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, nos termos da fundamentação do voto, e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à declaração da natureza indenizatória do intervalo intrajornada a partir da vigência da Lei 13.467/2017.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente) e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Sustentação Oral: Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes, pelo Sindipetro MG.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2021.

Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Relator

04/02

PJe



Assinado eletronicamente por: [MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA] - efd7ab3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo